PARECER JURÍDICO Nº 007/2023

PROJETO DE LEI Nº 008/2023

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

EMENTA: Requisitos legais para o Trâmite. Lei que trata sobre Uso e Ocupação do Solo. Constituição Federal. Poder Executivo.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, registrado sob o nº 008/2023 que *"Altera dispositivos da Lei n° 3.746, de 09 de outubro de 2015, que versa sobre o Uso e a Ocupação do Solo no Município de Ilhéus, da outorga onerosa do direito de construir, da regularização de obras, construção executadas em desacordo com a legislação urbanística e edilícia vigente e da regularização de imóveis em regime especial",* para fins de parecer prévio.

Em sua justificativa, desfila que:

> Atualmente os grandes centros urbanos, em regra, apresentam diversos problemas no que diz respeito ao direito de propriedade, uso e ocupação do solo. Embora muitas propriedades tenham sido dada a oportunidade de regularização em regime especial com a lei 3.746/2015, não o fizeram, de forma que é necessária esta regularização, que se refere a uma série de ações de natureza jurídica, urbanística, ambiental e social que tem como objetivo a regularização de ocupações clandestinas ou irregulares em uma cidade e à titulação de seus ocupantes como proprietários. Além da regularização, o projeto permite ao

> município seguir com a arrecadação de impostos e taxas geradas pelas referidas regularizações.

É o relatório. Passo à análise.

2 – ANÁLISE JURÍDICA

A atividade legislativa se desenvolve dentro de um processo formal, estruturado conforme o ordenamento legislativo, a que se dá o nome de processo legislativo. A cada espécie legislativa (lei ordinária, lei complementar, resolução, decreto legislativo, etc.) corresponde um determinado procedimento.

Conforme estabelecido no § 3º, da Portaria nº 005/2021:

> § 3º – A Secretaria Parlamentar encaminhará a proposição para o Presidente da ***Câmara com cópia para Comissão Legislativa, para que esta possa oferecer seu parecer técnico acerca da matéria,*** respeitando o prazo de 03 (três) dias, considerando o quanto disposto na Portaria nº 005/2021, bem como os prazos estipulados no Regimento Interno. (Grifou-se)

Assevera o artigo 99, do Regimento Interno desta Casa Legislativa:

> Art. 99 – As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial e assinadas pelo seu autor ou autores.

O Projeto de Lei em destaque atende a essa exigência regimental.

A matéria tratada na proposta é de interesse local, consoante o exposto no art. 30, inciso VIII, da Constituição República, que atribui ao Município a competência para “promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano”.

Hely Lopes Meirelles[1] destaca que “o uso e ocupação do solo urbano, ou, mais propriamente, do espaço urbano, constitui matéria privativa da competência ordenadora do Município, e por isso vem sendo objeto das diretrizes do plano diretor e da regulamentação edilícia que o complementa’’; entendimento que reforça a existência de competência legislativa privativa do Município para tratar do assunto veiculado na presente proposta.

De tal modo que não há qualquer óbice, que impeça sua tramitação.

Oportunamente, cumpre ressaltar que cabe a esta Casa de Leis dispor sobre a matéria nos termos do artigo 32, da Lei Orgânica Municipal:

> **Art. 32 -** Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:
>
> [...]
>
> XI. Matéria urbanística, especialmente o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, ***matéria relativa ao uso e ocupação do solo,*** parcelamento, edificações, denominação de logradouros públicos e estabelecimento do perímetro urbano e dos bairros; (Grifou-se)

Demais disso, a proposição contém, ainda, ementa elucidativa do seu objetivo e se faz acompanhar de justificação por escrito, fundamentando a adoção da medida proposta, conforme previsto nos artigos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ilhéus, a exemplo do artigo 101, veja-se:

> Art. 101 – As proposições consistentes em projetos de lei, decreto legislativo, resolução, projeto substitutivo deverão ser oferecidas articuladamente, ***acompanhadas de justificação por escrito. (Grifou-se)***

No caso em comento, de fato, o presente projeto de lei não apresenta nenhum tipo de invasão indébita, pelo contrário, atende ao princípio da

[1] Direito Municipal Brasileiro. São Paulo; Malheiros, 2008, 16 ed., p. 562

legalidade, tendo em vista que o objeto do mesmo deve ser por meio de lei proposta pelo Poder Executivo, por toda narrativa fática e jurídica acima exposta.

3 CONCLUSÃO

Diante do quanto exposto, não foi encontrado qualquer vício de legalidade que impeça o prosseguimento da tramitação do Projeto de Lei, podendo depreender que o presente projeto de lei respeita as formalidades previstas na Constituição Federal, Lei Orgânica e demais legislações.

Importante salientar que a emissão de parecer por esta Comissão não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, uma vez que essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Nesse sentido, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa de Leis.

É o Parecer, salvo melhor Juízo das Comissões Permanentes.

Ilhéus -BA, 08 de março de 2023.

ADRIANO SANTOS DE CARVALHO
Assessor Jurídico-Legislativo
OAB/BA 42.467

JOSÉ CARLOS COSTA DA SILVA JÚNIOR
Assessor Jurídico-Legislativo